



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.913095/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI.
Recorrente EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

CRÉDITO IPI. FABRICAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO - NT. SÚMULA 20 CARF.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2008, declarado no PERDCOMP n.º 22891.31700.180408.1.1.01-0303, ao qual foram vinculados pedidos de compensação (PER/DCOMPs n.º 29624.15320.070508.1.3.01-8051 e 40404.20134.180408.1.3.01-4086). O crédito não foi reconhecido em sua integralidade pelos motivos indicados nos seguintes termos no despacho decisório:

*"- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal."*
(e-fl. 28)

O detalhamento das razões para a glosa do crédito foram trazidos no Termo de Verificação Fiscal anexado ao Despacho Decisório, cuja cópia obtida no endereço eletrônico da Receita Federal¹ é anexada aos presentes autos somente para garantir a completa instrução do presente processo:

"Através do termo de verificação de 10/11/2011, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória dos insumos adquiridos e do respectivo emprego na industrialização do produto, além da classificação da incidência tributária na operação de venda dos mesmos.

Em resposta de 01/12/2011, o contribuinte apresenta demonstrativo com as informações de que os produtos, em cuja industrialização aplicou-se os insumos geradores dos créditos formalizados nas DCOMPs supracitadas, submeteram-se às regras de tributação classificada como produto não-tributados, registrados nas posições, 4901.99.00; 4902.90.00; 4707.90.00; conforme Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Pelas informações prestadas, e examinada a documentação e livros fiscais, assim como conferidos as posições junto a TIPI, verificou-se que o direito de ressarcimento do crédito pleiteado não procede, uma vez que se trata de insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados (NT)." (grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade afirmando que os insumos adquiridos foram utilizados na fabricação de produtos tributados, defesa esta que foi julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 14-48.877 da 2ª Turma da DRJ/RPO, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

¹ <https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/index.asp>

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 136)*

Intimada desta decisão em 05/03/2015 (e-fl. 147), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 02/04/2015 (e-fls. 150/158) alegando que o papel adquirido foi utilizado na fabricação de produtos tributados, tendo apresentado documentos que comprovariam essa alegação (e-fls. 215/336)

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Sustenta a Recorrente que o crédito por ela tomado seria válido vez que os insumos tributados seriam usados para a produção de mercadorias igualmente tributadas. Contudo, todas as notas fiscais anexadas pela Recorrente por ela emitidas (que correspondem a sua produção) não trazem destaque do IPI.

O foco maior da Recorrente foi demonstrar que os insumos por ela adquiridos eram tributados. Contudo, como enfatizado pela decisão recorrida, necessário seria que a Recorrente demonstrasse que as notas fiscais de saída emitidas no período pela Recorrente foram de produtos tributados, o que não ocorreu na hipótese. Como indicado na decisão recorrida:

"Inicialmente examinei a documentação que a interessada trouxe aos autos, a qual consiste de aquisições tributadas pelo IPI, porém isto em nada muda a conclusão fiscal, qual seja, que tais insumos foram empregados na produção de produtos não tributados pelo IPI (TIPI NT), aliás, a manifestação não contesta especificamente o relatório fiscal." (e-fl. 137 - grifei)

Frise-se que no Recurso Voluntário a Recorrente novamente anexou aos autos as notas fiscais de entrada de insumos tributados e complementou com algumas notas fiscais por ela emitidas. Contudo, como dito, as notas fiscais por ela emitidas são de produtos não tributados, como consignado no Termo de Verificação Fiscal, novamente reproduzido abaixo:

"Em resposta de 01/12/2011, o contribuinte apresenta demonstrativo com as informações de que os produtos, em cuja industrialização aplicou-se os insumos geradores dos créditos formalizados nas DCOMPs supracitadas, submeteram-se às regras de tributação classificada como produto não-tributados, registrados nas

posições, 4901.99.00; 4902.90.00; 4707.90.00; conforme Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Pelas informações prestadas, e examinada a documentação e livros fiscais, assim como conferidos as posições junto a TIPI, verificou-se que o direito de ressarcimento do crédito pleiteado não procede, uma vez que se trata de insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados (NT)." (grifei)

Ora, como já firmado por esta turma em distintas oportunidades, como no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria, em se tratando de Declarações de ressarcimento e de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972².

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é **do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho³. No presente caso, a Recorrente não afastou a premissa na qual a fiscalização se baseou, de que todos os produtos por ela

² “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

³ A título de exemplo: “Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. **PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.** Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)” (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

produzidos, cujas saídas foram indicadas no pedido de ressarcimento, seriam Não Tributadas - NT.

E, nestas circunstâncias, aplicável a Súmula CARF nº 20, segundo a qual *"não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora